



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089326-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados FLAVIO HENRIQUE DOS RIOS, VILSON JESUS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA DIB, LOURIVAL MAURICIO DOS SANTOS, TIAGO ROPPA EVILÁSIO, MARCELO JOAQUIM DA SILVA, MATHEUS SANTORO, RODRIGO FERREIRA HELENO, SYLVESTRE AURICCHIO FILHO, PAULO CESAR ALVES, JOEL MAXIMO DE ARAUJO, ROBERTA LUCINDA PEREIRA MARQUES, RAMIRO DA SILVA MACIEL, FERNANDO RODRIGUES CALDAS, LUIS CARLOS SERAFIM DE CARVALHO, SIDMAR BRITO SILVA, LUCIANO RICARDO BRITO NOGUEIRA, VICENTE CARLOS GARCIA, FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS, ALBERTO JOSMAR DOS SANTOS, MARCIO APARECIDO ALIOTTI, ANDERSON WILLIAM MARIOTTO, SORAIA CORREIA DA PAZ e ANTOINE FLÓRIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 439/25
10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2089326-63.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADOS: FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
JUÍZA: ERIKA FOLHADELLA COSTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM. Não pagamento das RPV expedidas há mais de três anos. Decisão que determinou a inclusão da Fazenda do Estado no polo passivo da relação processual. Admissibilidade. Responsabilidade subsidiária dos entes federados por débitos de suas autarquias. Precedentes deste Tribunal. Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação em fase de cumprimento de sentença, determinou a inclusão da Fazenda do Estado no polo passivo da relação processual diante do não pagamento das RPV pela Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM (fls. 602/603 dos autos de origem).

A Fazenda do Estado alega que a ação foi ajuizada apenas contra a CBPM e que ela é a única condenada que figura no título executivo judicial. Afirma que a autarquia tem autonomia financeira e patrimônio próprio e que o seu inadimplemento não implica responsabilidade solidária nem subsidiária do ente federado instituidor. Alega que a adoção de entendimento em sentido contrário implicará violação da coisa julgada (arts. 502, 503 e 506 do CPC). Pede o provimento do recurso para que seja afastada sua responsabilidade pelo pagamento das RPV.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que *“é legítimo o ente federado para responder subsidiariamente pelos atos de suas autarquias”* (AgInt no REsp 1865292/RS, Segunda Turma, Rel. Og Fernandes, j. 13.11.2020).

Em consonância com tal entendimento e diante da multiplicação de casos de falta de pagamento dos precatórios e requisições de pequeno valor em que a CBPM é devedora, esta Corte tem entendido que é cabível a inclusão da Fazenda do Estado no polo passivo, na fase de cumprimento de sentença.

No caso concreto, a autarquia foi cientificada em 25.11.21 do recebimento das RPV expedidas e não efetuou o depósito (cf. decisão de fl. 558, dos autos do cumprimento). Diante da inércia da executada, os exequentes requereram a penhora *online* da quantia, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*, mas a tentativa de penhora infrutífera (fls. 593/594, do cumprimento). Tais circunstâncias justificam a responsabilização subsidiária da Fazenda do Estado pelo pagamento.

Não pode ser acolhida a alegação de ofensa à coisa julgada, pois não há alteração no título executivo judicial, apenas inclusão da Fazenda do Estado no polo passivo em razão de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos de sua autarquia.

Nesse sentido já decidiu esta 10ª Câmara em casos semelhantes:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Polícia militar. Cruz Azul. Cobertura médica. Contribuição de 2% dos vencimentos. Cessação dos descontos. Restituição. RPV. Não pagamento pela autarquia. Redirecionamento da execução ao Estado. Possibilidade. – A CBPM é autarquia vinculada à Secretaria de Segurança Pública; tem personalidade jurídica de direito público e patrimônio próprio, com autonomia técnica, administrativa e financeira (art. 1º, § 1º da LE nº 452/1974). A autarquia foi condenada a cumprimento a obrigação de fazer e de restituir os valores descontados indevidamente e teve contra si corretamente ajuizada a presente execução. Embora a obrigação de fazer tenha sido adimplida, as requisições de pequeno valor expedidas para cada coautor não foram pagas no prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II do CPC); a constrição das verbas públicas em face da CBPM foi infrutífera; e a própria executada admitiu o não pagamento, justificando-o por ausência de recursos. Verificada a impossibilidade do pagamento pela ré, que exerce atribuição pública, integra a administração pública direta e está submetida ao controle do Estado, frustradas as tentativas de quitação das RPV, não há como isentar a Fazenda de proceder com o pagamento, ainda que não integre o título executivo judicial. Precedentes. – Agravo desprovido. (AI 3006189-74.2022.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, j. 26.09.2022, v.u.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Requisitório de pequeno valor não atendido pela Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM). Execução redirecionada à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com determinação de sua inclusão no polo passivo e intimação para pagamento do valor devido. Irresignação da FESP ao argumento de que a medida viola os artigos 502, 503 e 506, do Código de Processo Civil. Não cabimento. Possibilidade do redirecionamento da execução. Aplicação do artigo 17, § 2º, da Lei nº 10.258/2001 e artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos de Autarquia a ele vinculada. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido. (AI 3001375-19.2022.8.26.0000, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 23.03.2022, v.u.)

Também no mesmo sentido, mencionem-se, ainda, os seguintes precedentes deste Tribunal: AI 3006335-18.2022.8.26.0000, 4ª C.,

Rel. Ana Liarte, j. 30.09.2022, v.u.; AI 3005854-55.2022.8.26.0000, 3ª C., Rel. Paola Lorena, j. 30.09.2022, v.u.; AI 3005715-06.2022.8.26.0000, 3ª C., Rel. Marrey Uint, j. 29.09.2022, v.u.; AI 3006251-17.2022.8.26.0000, 6ª C., Rel. Silvia Meirelles, j. 29.09.2022, v.u.; AI 3004927-89.2022.8.26.0000, 12ª C., Rel. J. M. Ribeiro de Paula, j. 26.09.2022, v.u.; AI 3005745-41.2022.8.26.0000, 8ª C., Rel. Antonio Celso Faria, j. 26.09.2022, v.u.; AI 3005791-30.2022.8.26.0000, 1ª C., Rel. Rubens Rihl, j. 23.09.2022, v.u.; AI 3005764-47.2022.8.26.0000, 7ª C., Rel. Moacir Peres, j. 20.09.2022, v.u.; AI 3005511-59.2022.8.26.0000, 3ª C., Rel. Camargo Pereira, j. 14.09.2022, v.u.; AI 3004266-13.2022.8.26.0000, 2ª C., Rel. Claudio Augusto Pedrassi, j. 26.07.2022, v.u.; AI 3004220-24.2022.8.26.0000, 9ª C., Rel. Ponte Neto, j. 27.07.2022, v.u.; AI 3004522-53.2022.8.26.0000, 1ª C., Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 29.07.2022, v.u.; AI 2149539-40.2022.8.26.0000, 8ª C., Rel. José Maria Câmara Junior, j. 04.08.2022, v.u. e AI 3004651-58.2022.8.26.0000, 4ª C., Rel. Osvaldo Magalhães, j. 08.08.2022, v.u.

Essas as razões pelas quais a decisão agravada deve ser mantida.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR